



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
REITORIA

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 – Horta

Sua referência
4026

Sua comunicação de
12-10-2018

Nossa referência
REIT-SAI/2018/1897
ALRAA/2014/1

Data
12-11-2018

Assunto: Solicitação de Parecer escrito no âmbito das Antepostas de lei N- 3/XI (BE) e 4/XI (GRA).

No seguimento do solicitado, junto tenho a honra de remeter a V.Ex.^a o parecer sobre o assunto referenciado em epígrafe, elaborado por um grupo de trabalho da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O REITOR

João Luís Roque Baptista Gaspar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO 103/3/18	
Entrada 3879	Proc. n.º 103
Data: 018 11 16	N.º 4/18

Reitoria

Campus Universitário: Rua da Mãe de Deus, 9500-321 Ponta Delgada
E-mail: reitoria.secretariado@uac.pt Tel: 296 650 003

24
JLH

Ex. mos Sr. (a)s

A Universidade dos Açores recebeu solicitação para se pronunciar sobre a "Anteproposta de Lei - Altera a Lei nº 17/2014, de 10 de Abril, que estabelece as bases da política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional", aprovada em Conselho Regional do Governo Regional em maio de 2018 e para apoio à apreciação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Para dar resposta a esta solicitação foi constituído um grupo de trabalho coordenado pela Profª Doutora Helena Calado e pelos Prof Doutor Rui Coutinho e Doutor Helder Silva. Da reflexão desse grupo de trabalho decorrem as conclusões que resumidamente se apresentam:



Nos Açores, mais do que um desígnio, o mar é uma natural extensão da terra. Fonte de alimento, é certo, motor também de indústrias de conservas e naval, elemento de ligação entre as ilhas e entre estas e os territórios continentais, transporte de mercadorias e cargas, fonte de lazer. A utilização do mar, nos Açores, mais do que um desígnio é uma vivência concreta que se desenvolveu significativamente com o crescimento do turismo de cruzeiros e iates e das atividades marítimo-turísticas, sobretudo. Se a estas atividades juntarmos o despontar da aquacultura, a biotecnologia de base marinha e a tão propalada exploração mineral, que têm nos Açores um forte potencial, compreendemos a necessidade de promover um correto ordenamento e um planeamento adequado da utilização dos diversos interesses em causa no mar dos Açores. Sobretudo se atendermos, concomitantemente, às necessidades de conservação e proteção de diversos habitats, com especial referência para as fontes hidrotermais, diversos montes submarinos, campos de corais frios e gorgónias.

Julgamos assim genericamente acertadas as intenções de propor a alteração da Lei n.º 17/2014. Consideramos até que, nesta matéria, a Região deveria fazer um esforço maior de propositura, antecipando-se ao Estado no objetivo de bem gerir os seus recursos marinhos, planear e ordenar a utilização destes espaços e de proteger e conservar adequadamente os seus habitats e espécies neles contidos.

Assim, de forma geral, as duas propostas de alteração da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, apresentadas pelo Governo Regional dos Açores e pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, constituem-se como iniciativas dignas de louvor e são indiciadoras da importância de que esta matéria se reveste para a Região Autónoma dos Açores.

O teor das alterações aqui sugeridas deverá ser refletido em sede própria e na apreciação da eventual complementaridade das propostas de alteração apresentadas.

Não obstante, não podemos deixar de registar que na proposta do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, apesar de ser referido que: "Desta forma, respeitando o Princípio da Unidade do Estado e assegurando à Assembleia da República o vértice decisório, com a competência para a aprovação da nova figura do "programa estratégico do espaço marítimo nacional", enquanto instrumento basilar de ordenamento do espaço marítimo nacional, pode, com segurança e sem prejuízo do Princípio da Unidade do Estado, assegurar aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas o seu papel na gestão do espaço marítimo nacional.", e, mais à frente: "...entendemos que mais do que uma manifestação da defesa da autonomia regional, importa fazer valer os direitos das Autonomias quanto a uma participação mais intensa na Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional num quadro de unidade e solidariedade nacional, abrindo-se porta ao exercício das competências próprias que decorrem do espírito e da letra da Constituição e do Estatuto Político Administrativo num quadro geral de uma estratégia nacional, definida pela Assembleia da República, ao invés de uma definição que até agora, incompreensivelmente, cabia ao Governo da República.", a redação proposta para o n.º 3 do art.º 8.º: "Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 7º e que respeitem às zonas marítimas previstas na alínea a) do número anterior do presente artigo que sejam adjacentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são elaborados e aprovados


79




pelos respetivos órgãos de governo próprio.”, salvo melhor opinião, parece colidir com o princípio da gestão partilhada dos espaços marítimos.

O texto introdutório e justificativo da Anteproposta de Lei que altera a Lei nº17/2014 de 10 de Abril, que estabelece as bases da política e de gestão do espaço marítimo nacional, de iniciativa do Governo Regional, vem relançar a importância das questões de governança do meio marítimo, sobretudo da clarificação da figura de “gestão partilhada” e das possíveis soluções de compromisso na distribuição de competências entre a República e a Região.

Pretende-se neste caso que “A opção que se apresenta tem como pressuposto que nas regiões autónomas o plano de ordenamento do espaço marítimo é definido mediante decreto legislativo regional que regulará a elaboração, aprovação, articulação e compatibilização, cooperação e coordenação, alteração revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, bem como o respetivo regime económico e financeiro.” Desta forma, seria concretizada uma solução adequada às especificidades da Região e no respeito pelo nível mais adequado de gestão dos recursos existentes, salvaguardando as questões de defesa, soberania e integridade do Estado.

Tal como já assumido, esta alteração merece a aprovação sem reservas perante a necessidade de se atingir uma solução operacional consensual no mais curto espaço de tempo para tornar possível a definição de um instrumento de ordenamento do espaço marítimo que dote os decisores regionais de capacidade de análise, aprovação e licenciamento não casuístico e transparente das diversas atividades marítimas e defendendo os valores e princípios de valorização da sociedade açoriana.

No entanto, para se atingir plenamente esses objetivos, sem necessidade futura de clarificação adicional, a proposta agora apresentada deverá ser um pouco mais ambiciosa: **não basta definir os termos do futuro plano de ordenamento do espaço marítimo. Há que permitir a possibilidade de o ordenamento do espaço marítimo ser prosseguido na Região por instrumentos específicos, ou cuja relação entre si seja diferente da determinada no Artigo 7º -Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional (Lei 17/2014), aliás á semelhança do que acontece nos instrumentos de ordenamento do espaço terrestre.**


249




Sem a capacidade de adaptar o estipulado no referido Artigo 7º às soluções a encontrar pela Região para o ordenamento do espaço marítimo, ficam mais uma vez os Açores condicionados a proceder a uma forma de fazer ordenamento que pode não ser a que mais se adequa à Região. Apenas através da capacidade de definir os instrumentos e suas formas de interação fica a Região verdadeiramente dotada de competência para praticar as escolhas adaptadas aos espaços marítimos dos Açores, prosseguindo objetivos de desenvolvimento regional sempre no respeito pelas questões de defesa, soberania e integridade do Estado.

Assim, não é suficiente no Aditamento proposto no Artigo 31º -A estabelecer que um decreto legislativo regional desenvolverá as matérias referentes aos artigos 8º a 11º, 13º a 25º, 27º a 29º e 31º. É também necessário que esse decreto legislativo possa produzir alterações no Artigo 7º (Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional) da Lei 17/2014 devendo este artigo ser aqui acrescentado, passando a ler-se " ...aos artigos referentes a 7º a 11º...".

De igual modo no texto de proposta de alteração á Lei nº 17/2014 deve ser proposta redação de um novo ponto, no Artigo 7º, que atribua na Região a definição dos instrumentos de ordenamento á aprovação de decreto legislativo regional.

A capacidade de definir os seus instrumentos de ordenamento, de os elaborar e fazer cumprir, constitui o reflexo máximo de maturação das políticas públicas regionais.

Por fim, não se compreende a razão de o ponto 2 do Artigo 31º -A na proposta de Aditamento à Lei nº 17/2014, de 10 de Abril, apenas fazer referencia aos princípios contidos nas alíneas c) e d) do Artigo 3º da lei nº 17/2014, ficando omissas as alíneas a) (Abordagem Ecosistémica); a alínea b) (Gestão Adaptativa); e a alínea e) (Cooperação e coordenação regional). Convinha clarificar se este lapso é propositado e, se assim for porquê na Região não são assumidos esses princípios, recomendados até pela própria diretiva europeia de ordenamento do espaço marítimo.


492


Com os melhores cumprimentos,

Ponta Delgada, Horta , 9 de Novembro de 2018

Aleena Calado

21. Aug

Jurujy